

PROJETO DE LEI - nº 17

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 10/02/2026
Presidente

Projeto de Lei nº 1.422/2001, para instituir a cobrança de custas por diligências judiciais realizadas por meio de sistemas eletrônicos conveniados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.422/2001, para instituir a cobrança de custas por diligências judiciais realizadas por meio de sistemas eletrônicos conveniados.

Art. 2º A Lei nº 1.422/2001 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

.....

Parágrafo único.....

.....

XI – diligências judiciais em processos cíveis, consistentes em busca de endereços, pesquisa ou bloqueio de bens e valores em órgãos conveniados, inclusão de apontamentos ou quebra de sigilo fiscal ou telemático, quando realizadas por meio dos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel, Sniper, Serasajud, CRCjud, Infoseg ou análogos, conforme valores fixados nesta lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, X de dezembro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

TABELA M
TAXA DE DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS CÍVEIS

Busca de endereços, pesquisa ou bloqueio de bens e valores em órgãos conveniados, inclusão de apontamentos ou quebra de sigilo fiscal ou telemático, quando realizadas por meio dos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel, Sniper, Serasajud, CRCjud, Infoseg ou análogos.	R\$ 35,00 (Valor por cada CPF/CNPJ)
--	-------------------------------------



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em Exercício, em 15/01/2026, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2305915** e o código CRC **95CF2BB1**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica da Presidência

Número Processo: 0011957-23.2025.8.01.0000

INFORMAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre,

A Presidência do Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 54 da Constituição Estadual, submete a essa Augusta Casa de Leis projeto de alteração da Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre, amplia o acesso à Justiça e dá outras providências.

1. Contextualização e Justificativa

A presente proposta de Projeto de Lei pretende rever a atual Lei nº. 1.422, de 18 de dezembro de 2001, que instituiu a Taxa Judiciária, elaborada com o elevado propósito de facilitar o acesso à Justiça.

Passados quase vinte e quatro anos da sua edição, mostram-se necessárias algumas adequações para perfeito enquadramento na situação econômica e financeira da atualidade, acompanhando as inovações surgidas no decorrer desse lapso temporal e que agregaram novas ferramentas utilizadas pelas unidades jurisdicionais do Estado do Acre e que demandam ações no atendimento do interesse das partes na busca de informações sobre ativos e bens patrimoniais, bem como na efetivação de bloqueios e constrições.

A sociedade atual exige maior eficiência dos serviços públicos, ao passo em que se prega o equilíbrio das contas públicas, frente à Lei de Responsabilidade Fiscal, a impor sérias restrições e limites draconianos aos gastos públicos.

Destarte, com a limitação dos recursos públicos que lhe são destinados, a única forma de conciliar a premente necessidade de aprimoramento e modernização do serviço judiciário, para colocá-lo no mesmo patamar em que se encontram outros setores da atividade humana, no que diz respeito à informatização e à rapidez dos meios de comunicação, é incluir novas cobranças de despesas processuais, não abrangidas pela taxa judiciária, valores que podem ser suportados pelas partes, destinatárias do serviço público e que não seja beneficiárias da assistência judiciária gratuita, sem dificultar acesso ao Judiciário, para alcançar os meios indispensáveis à manutenção e distribuição desses serviços.

Por isso que se propõe a inclusão do inciso XI ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 1.422/2003, visando a instituição da cobrança da taxa referente à realização de busca das

informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Sisbajud, Infojud, Siel, Sniper, Renajud, Serasajud, CRCjud, Infoseg, ou análogas, bem como cumprimento das ordens de bloqueios e indisponibilidade.

A cobrança sob essa rubrica está atrelada à inovação tecnológica que permite, às partes, aos Magistrados e às Unidades Judiciais, a obtenção dos documentos de forma mais célere e segura, sem a necessidade de diligências externas nos órgãos respectivos (expedição de ofícios ou alvarás, tempo dispendido para protocolização no órgão competente e para resposta).

O serviço prestado pela Serventia não engloba essa cobrança, pois se trata de serviço específico e divisível, não incidente em todos os processos, cuja diligência será pontual.

Inegável dizer que, a cada dia, se torna mais clara a necessidade de modernização e agilização dos serviços judiciais, em decorrência da imensa responsabilidade do Poder Judiciário em estender justiça a milhares de cidadãos acreanos, desde a Capital até a mais longínqua Comarca do Interior do Estado.

Isso só poderá ser alcançado com as modificações que ora são propostas, o que propiciará o incremento da arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado. É cediço serem necessários elevados recursos financeiros para os investimentos indispensáveis, para melhorar a produtividade do Judiciário e agregar aos seus serviços novos equipamentos e tecnologias avançadas, única saída para atender à sempre crescente demanda.

Noutro viés, a crescente demanda por medidas de constrição patrimonial nos processos judiciais, especialmente nas fases de execução e cumprimento de sentença, tem revelado a necessidade de aprimorar a gestão e o custeio dos serviços de pesquisa e bloqueio de bens realizados por meio dos diversos sistemas públicos de informação e gerenciamento disponíveis ao Poder Judiciário, tais como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER, entre outros.

Atualmente, verifica-se que a utilização desses sistemas, embora essencial para a efetividade da tutela jurisdicional, vem sendo frequentemente indeferida pelos magistrados de primeiro grau, sob o argumento de ausência de prévio esgotamento de diligências ou de necessidade de justificativa mais robusta. Tal postura tem levado as partes ? sobretudo pessoas jurídicas ? a interpor recursos de agravo de instrumento, buscando a reforma dessas decisões perante o segundo grau de jurisdição.

A matéria foi objeto de inúmeros agravos de instrumento que frequentemente têm sido interpostos no segundo grau de jurisdição de forma rotineira. (1001377-14.2025.8.01.0000, 1000816-87.2025.8.01.0000, 1001411-23.2024.8.01.0000, 1001792-31.2024.8.01.0000, 1001891-98.2024.8.01.0000, 1001118-53.2024.8.01.0000, 1000195-27.2024.8.01.0000, 1000503-34.2022.8.01.0000, 1001844-95.2022.8.01.0000).

Esse cenário tem gerado, por um lado, o congestionamento da segunda instância com a análise de agravos de instrumento, e, por outro, custos adicionais às partes, especialmente aquelas não beneficiárias da gratuidade da justiça, que arcam com o valor do preparo recursal atualmente fixado em R\$ 404,10 (quatrocentos e quatro reais e dez centavos).

2. Finalidade da Proposta

Diante desse contexto, propõe-se a criação de uma taxa de serviço específica para custear as diligências de pesquisa e bloqueio de valores e bens nos sistemas eletrônicos utilizados pelo Poder Judiciário, com o objetivo de:

Assegurar o uso racional e responsável dos sistemas eletrônicos de rastreamento patrimonial;

Atribuir valor jurídico e econômico à solicitação do serviço, tornando o ato formalmente vinculado e sujeito à contraprestação financeira;

Uniformizar o tratamento judicial das solicitações, uma vez que, tratando-se de serviço pago, o indeferimento imotivado passará a ser exceção, reduzindo a margem de discricionariedade e assegurando maior isonomia entre as partes;

Reduzir o número de agravos de instrumento, contribuindo diretamente para o controle da taxa de recorribilidade e a descongestão da segunda instância;

Gerar economia às partes, uma vez que o custo da taxa será inferior ao valor do preparo recursal, evitando dispêndios desnecessários e otimizando a duração razoável do processo.

3. Aspectos Econômico-Financeiros

Para a definição do *quantum* da taxa, buscou-se a razoabilidade e a proporcionalidade, utilizando-se como parâmetro os valores praticados por outros Tribunais de Justiça que já instituíram cobranças análogas.

Propõe-se, assim, a fixação da taxa no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), patamar condizente com a realidade econômica local e a capacidade contributiva das partes, mantendo-se as hipóteses de gratuidade de justiça já previstas em lei.

A arrecadação decorrente poderá ser destinada ao Fundo Especial do Poder Judiciário, contribuindo para a manutenção e aprimoramento dos sistemas eletrônicos de apoio à execução e à efetividade das decisões judiciais.

4. Efeitos Esperados

A instituição da referida taxa de serviço tende a produzir efeitos positivos sob duplo aspecto:

Jurisdicional, ao induzir maior deferimento dos pedidos de pesquisa e bloqueio, conferindo maior efetividade à execução e reduzindo a necessidade de interposição de recursos;

Econômico e administrativo, ao gerar receita compensatória para o custeio do serviço e reduzir os custos processuais indiretos decorrentes da tramitação de agravos desnecessários.

5. Panorama da situação nos demais Estados.

A cobrança da taxa que ora se busca instituir não é novidade no Estado do Acre, pois de há muito se encontra instituída em outros Estados da Federação, como por exemplo, nos Estados de São Paulo, Rondônia, Minas Gerais e Goiás.

No Estado bandeirante, a cobrança foi instituída através da Lei estadual nº 14.838, de 23 de julho de 2012.

Em Rondônia, a instituição da taxa de pesquisa e de bloqueio de valores nos sistemas eletrônicos de órgãos conveniados foi implementada através da Lei estadual nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Em Minas Gerais, a cobrança consta da tabela de custas e taxas judiciais da 1ª Instância aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça.

No Estado de Goiás, a instituição se deu através do Provimento nº 19/2018, da Corregedoria Geral de Justiça, de 19 de junho de 2018, em seu art. 8º.

Conclusão

A criação da taxa de serviço pela pesquisa e bloqueio de valores e bens em sistemas públicos de informação representa medida de racionalização administrativa e processual, voltada à eficiência, economia processual e efetividade da prestação jurisdicional.

Essas, senhor Presidente, são as razões pelas quais o Poder Judiciário, visando à instituição da taxa de serviço nos moldes aqui delineados, com vistas à melhoria do desempenho funcional do primeiro grau de jurisdição, à redução da taxa de recorribilidade e ao fortalecimento da gestão judiciária, propõe a alteração da Lei nº 1.422/2001.

Convicto de que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Rio Branco-AC, 15 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em Exercício**, em 15/01/2026, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2305957** e o código CRC **A02FF7D8**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Classe : Processo Administrativo n. 0102113-57.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relatora : Des^a. Regina Ferrari
Requerente : Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI DE CUSTAS ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE TAXA JUDICIÁRIA POR DILIGÊNCIAS ELETRÔNICAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DO VALOR EM LEI FORMAL. APROVAÇÃO DO PROJETO COM ADEQUAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Procedimento administrativo submetido ao Tribunal Pleno Administrativo, decorrente de projeto de lei proposto pela Comissão Permanente de Organização Judiciária e Regimento Interno, visando à alteração da Lei Estadual n.º 1.422/2001, com inclusão de taxa de serviço incidente sobre diligências judiciais consistentes em buscas de endereços, pesquisas ou bloqueios de bens e valores realizados por meio de sistemas eletrônicos conveniados, com o objetivo de reequilibrar as receitas do Poder Judiciário, racionalizar o uso dos sistemas e reduzir a litigiosidade recursal decorrente do indeferimento dessas medidas em primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é constitucional a instituição de taxa judiciária incidente sobre diligências eletrônicas realizadas em processos cíveis; e (ii) estabelecer se o valor dessa taxa pode ser fixado por ato infralegal ou se deve constar expressamente de lei em sentido estrito, à luz do princípio da legalidade tributária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3212-8248, Rio Branco-AC
- Mod. 500240 - Autos n.º 0102113-57.2025.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0102113-57.2025.8.01.0000 e o código 1SjTsl3.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

3. Custas e emolumentos judiciais possuem natureza jurídica de taxa, submetendo-se ao regime constitucional tributário e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei formal para a instituição ou majoração do tributo.

4. A delegação integral ao Conselho da Justiça Estadual para fixação do valor da taxa, sem previsão de parâmetros legais, viola o art. 150, I, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

5. A jurisprudência do STF admite delegação infralegal apenas quando a lei instituidora estabelece limites máximos ou critérios objetivos para a fixação do valor, o que não se verificava na redação originalmente proposta.

6. A fixação do valor da taxa diretamente na Lei n.º 1.422/2001, mediante criação de tabela específica, assegura constitucionalidade, segurança jurídica e previsibilidade aos jurisdicionados.

7. O valor de R\$ 35,00 revela-se razoável e proporcional, considerando-se os custos operacionais do serviço, a realidade econômica local e a comparação com valores praticados por outros Tribunais de Justiça, preservadas as hipóteses legais de gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Projeto de Lei aprovado.

Tese de julgamento:

1. Custas e taxas judiciárias possuem natureza tributária e somente podem ter seu valor fixado ou majorado por lei em sentido estrito.

2. É inconstitucional a delegação integral

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

a ato administrativo infralegal para fixação do valor de taxa judiciária sem a previsão de parâmetros legais.

3. A instituição de taxa por diligências eletrônicas judiciais é constitucional quando o serviço é específico, divisível e o valor é definido em lei formal, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 145, II; 150, I; 24, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 1.444/PR, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 12.02.2003; STF, RE nº 838.284/SC (Tema 829 da Repercussão Geral).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0102113-57.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de lei complementar, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco/AC, 14 de janeiro de 2026.

Des^a. Regina Ferrari
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado mediante o Ofício n.º 7066/COJURI, subscrito pelo Excelentíssimo Desembargador Júnior Alberto, membro da Comissão Permanente de Organização Judiciária e Regimento Interno, propondo a alteração da Lei Estadual n.º 1.422, de 18 de dezembro de 2001.

O projeto de lei visa incluir o **inciso XI ao parágrafo único do artigo 4º** da referida lei, instituindo taxa de serviço incidente sobre diligências judiciais de busca de endereços, pesquisa ou bloqueio de bens e valores realizados via sistemas eletrônicos conveniados (Infojud, Sisbajud, Renajud, Sniper, entre outros).

Na Exposição de Motivos, sustenta-se que a medida é necessária para o reequilíbrio das receitas do Poder Judiciário frente aos custos tecnológicos crescentes e, precipuamente, para racionalizar o uso do aparato judicial, coibindo pedidos repetitivos e infundados que congestionam a máquina judiciária e geram inúmeros agravos de instrumento.

O feito foi submetido à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJUR) que, à unanimidade, aprovou a proposta. O acórdão, de minha relatoria naquela comissão, destacou:

- A adequação jurídica da criação de taxa específica para serviços divisíveis;
- A necessidade de solucionar a disfunção processual gerada pelo indeferimento rotineiro de

4

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3212-8248, Rio Branco-AC
- Mod. 500240 - Autos n.º 0102113-57.2025.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0102113-57.2025.8.01.0000 e o código 1S/Tsl3.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

pesquisas em 1º grau, o que eleva a taxa de recorribilidade;

- A reformulação da redação do inciso XI para aprimoramento da técnica legislativa, conferindo maior clareza ao fato gerador.

Os autos foram redistribuídos a esta Relatoria para submissão ao Tribunal Pleno Administrativo.

É o relatório.

VOTO

A proposta de atualização da Lei n.º 1.422/2001 reveste-se de singular importância para a sustentabilidade e eficiência da prestação jurisdicional no Estado do Acre.

Conforme amplamente debatido na COJUR, a medida não possui apenas viés arrecadatório, mas eminentemente de **gestão processual**. A gratuidade irrestrita dessas diligências eletrônicas - que possuem custo operacional para o Tribunal - tem fomentado o uso indiscriminado dos sistemas de pesquisa, além de gerar um volume excessivo de recursos (Agravos de Instrumento) apenas para discutir o direito à realização da pesquisa.

Entretanto, ao submeter a matéria ao Pleno, identifiquei a necessidade de um ajuste técnico crucial em relação à competência para fixação do valor da taxa e sua localização na estrutura da lei.

5

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3212-8248, Rio Branco-AC
- Mod. 500240 - Autos n.º 0102113-57.2025.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0102113-57.2025.8.01.0000 e o código TSJ/Tsl3.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

**1. Da Alteração de Competência para Fixação da Taxa
(Princípio da Legalidade Tributária)**

A minuta original e a aprovada na COJUR previam, na parte final do proposto inciso XI, que os custos seriam *"fixados periodicamente pelo Conselho da Justiça Estadual"*.

Ocorre que as custas e emolumentos judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo). Consequentemente, submetem-se ao Princípio da Legalidade Estrita (art. 150, I, da Constituição Federal). Isso implica que a definição da alíquota ou do valor fixo do tributo deve ser estabelecida por Lei em sentido estrito, não podendo ser delegada inteiramente a ato administrativo infralegal.

A alteração para fixar o valor diretamente nesta Lei, retirando a atribuição do Conselho da Justiça Estadual, é medida de rigorosa observância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Corte Suprema, em sede de Repercussão Geral (Tema 829 - RE 838.284/SC), firmou a tese de que a delegação a ato infralegal para fixação de taxas somente é válida se a lei instituidora estabelecer parâmetros máximos (teto). A ausência de tal baliza, como constava na proposta original, feriria o Princípio da Legalidade Tributária (art. 150, I, da CF).

Ademais, no julgamento da ADI 1.444, o STF sedimentou que as custas judiciais possuem natureza tributária e, portanto, sua instituição ou majoração exige lei em sentido estrito, sendo vedada a delegação integral

6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

a Resoluções de Tribunais.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO.

1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", por não serem preços públicos, "mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa" (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984).

2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG.

3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça.

4. O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal.

7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

5. Aqui não se trata de "simples correção monetária dos valores anteriormente fixados", mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito.

6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

(STF - ADI: 1444 PR, Relator.: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 12/02/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/04/2003)

Dessa forma, para garantir a constitucionalidade e a segurança jurídica da nova cobrança, **o valor da taxa deve constar expressamente nos anexos da própria Lei n.º 1.422/2001**, e não ser deixado para definição posterior do Conselho.

Portanto, proponho a alteração da redação final do dispositivo para:

"Art. 4º

(...)

Parágrafo único.

(...)

XI - diligências judiciais em processos cíveis, consistentes em busca de endereços, pesquisa ou bloqueio de bens e valores em órgãos conveniados, inclusão de apontamentos ou quebra de sigilo fiscal ou telemático, quando realizadas por meio dos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel, Sniper, Serasajud, CRCjud, Infoseg ou análogos, **conforme valores fixados nesta lei.**" (NR)

2. Da Fundamentação do Valor

Para a definição do *quantum* da taxa, buscou-se a razoabilidade e a proporcionalidade, utilizando-se como parâmetro os valores praticados por outros Tribunais de Justiça que já instituíram cobranças análogas, conforme dados constantes expressamente nestes autos

8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

administrativos.

A seguir, o quadro demonstrativo:

Tribunal	Valor da Taxa (por ato/CPF)	Localização nos Autos
TJRO (Rondônia)	R\$ 15,13 (Lei n. 3.896/16)	pp. 43-54
TJMG (Minas Gerais)	R\$ 13,27 (Tabela de Custas e Taxas - 2025)	pp. 21-35
TJGO (Goiás)	R\$ 31,00 (Provimento nº 49/2021)	pp. 14-19
TJSP (São Paulo)	R\$ 37,02 (Provimento CSM n.º 2.684/2023)	pp. 36-42

Propõe-se, assim, a fixação da taxa no valor de **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)**, patamar condizente com a realidade econômica local e a capacidade contributiva das partes, mantendo-se as hipóteses de gratuidade de justiça já previstas em lei.

Ademais, visando conferir clareza e autonomia à nova cobrança, opta-se pela criação de um anexo específico na Lei de Custas, denominado **Tabela M**.

TABELA M

TAXA DE DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS CÍVEIS

Busca de endereços, pesquisa ou bloqueio de bens e valores em órgãos conveniados, inclusão de apontamentos ou quebra de sigilo fiscal ou telemático, quando realizadas por meio dos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel, Sniper, Serasajud, CRCjud, Infoseg ou análogos.	R\$ 35,00 (Valor por cada CPF/CNPJ pesquisado ou ordem expedida)
--	---

3. Dispositivo

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, com as modificações necessárias para adequação ao princípio da legalidade tributária, nos

9

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3212-8248, Rio Branco-AC
- Mod. 500240 - Autos n.º 0102113-57.2025.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0102113-57.2025.8.01.0000 e o código 1Sj7sl3.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

seguintes termos:

A) Aprovar a alteração do art. 4º da Lei n.º 1.422/2001, com inclusão da Tabela M para previsão do valor da taxa, conforme minuta de projeto de lei constante no Anexo I;

B) Encaminhar o projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Acre, com a respectiva Exposição de Motivos (Anexo II).

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de lei complementar, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Laudivon Nogueira, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez, Nonato Maia, Lois Arruda, Samoel Evangelista, Francisco Djalma e Roberto Barros.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 1.422/2001,
para instituir a cobrança de
custas por diligências
judiciais realizadas por meio
de sistemas eletrônicos
conveniados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do
Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.422/2001,
para instituir a cobrança de custas por diligências
judiciais realizadas por meio de sistemas eletrônicos
conveniados.

Art. 2º A Lei nº 1.422/2001 passa a vigorar com
a seguinte alteração:

*Art. 4º.....
.....

Parágrafo único.....
.....

XI – diligências judiciais em processos cíveis,
consistentes em busca de endereços, pesquisa ou
bloqueio de bens e valores em órgãos
conveniados, inclusão de apontamentos ou quebra
de sigilo fiscal ou telemático, quando
realizadas por meio dos sistemas Infojud,
Sisbajud, Renajud, Siel, Sniper, Serasajud,
CRCjud, Infoseg ou análogos, conforme valores
fixados nesta lei.”

11



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, __ de _____ de 2025.

TABELA M

TAXA DE DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS CÍVEIS

Busca de endereços, pesquisa ou bloqueio de bens e valores em órgãos conveniados, inclusão de apontamentos ou quebra de sigilo fiscal ou telemático, quando realizadas por meio dos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel, Sniper, Serasajud, CRCjud, Infoseg ou análogos.	R\$ 35,00 (Valor por cada CPF/CNPJ pesquisado ou ordem expedida)
--	---

Anexo II

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre,

A Presidência do Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 54, da Constituição Estadual, submete a essa Augusta Casa de Leis projeto de alteração da Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre, amplia o acesso à Justiça e dá outras providências.

1. Contextualização e Justificativa

A presente proposta de Projeto de Lei pretende rever a atual Lei nº. 1.422, de 18 de dezembro de 2001,

12

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3212-8248, Rio Branco-AC
- Mod. 500240 - Autos n.º 0102113-57.2025.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0102113-57.2025.8.01.0000 e o código 1SjTsl3.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

que instituiu a Taxa Judiciária, elaborada com o elevado propósito de facilitar o acesso à Justiça.

Passados quase vinte e quatro anos da sua edição, mostram-se necessárias algumas adequações para perfeito enquadramento na situação econômica e financeira da atualidade, acompanhando as inovações surgidas no decorrer desse lapso temporal e que agregaram novas ferramentas utilizadas pelas unidades jurisdicionais do Estado do Acre e que demandam ações no atendimento do interesse das partes na busca de informações sobre ativos e bens patrimoniais, bem como na efetivação de bloqueios e constrições.

A sociedade atual exige maior eficiência dos serviços públicos, ao passo em que se prega o equilíbrio das contas públicas, frente à Lei de Responsabilidade Fiscal, a impor sérias restrições e limites draconianos aos gastos públicos.

Destarte, com a limitação dos recursos públicos que lhe são destinados, a única forma de conciliar a premente necessidade de aprimoramento e modernização do serviço judiciário, para colocá-lo no mesmo patamar em que se encontram outros setores da atividade humana, no que diz respeito à informatização e à rapidez dos meios de comunicação, é incluir novas cobranças de despesas processuais, não abrangidas pela taxa judiciária, valores que podem ser suportados pelas partes, destinatárias do serviço público e que não seja beneficiárias da assistência judiciária gratuita, sem dificultar acesso ao Judiciário, para alcançar os meios indispensáveis à

13



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

manutenção e distribuição desses serviços.

Por isso que se propõe a inclusão do inciso XI ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 1.422/2003, visando a instituição da cobrança da taxa referente à realização de busca das informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Sisbajud, Infojud, Siel, Sniper, Renajud, Serasajud, CRCjud, Infoseg, ou análogas, bem como cumprimento das ordens de bloqueios e indisponibilidade.

A cobrança sob essa rubrica está atrelada à inovação tecnológica que permite, às partes, aos Magistrados e às Unidades Judiciais, a obtenção dos documentos de forma mais célere e segura, sem a necessidade de diligências externas nos órgãos respectivos (expedição de ofícios ou alvarás, tempo dispendido para protocolização no órgão competente e para resposta).

O serviço prestado pela Serventia não engloba essa cobrança, pois se trata de serviço específico e divisível, não incidente em todos os processos, cuja diligência será pontual.

Inegável dizer que, a cada dia, se torna mais clara a necessidade de modernização e agilização dos serviços judiciais, em decorrência da imensa responsabilidade do Poder Judiciário em estender justiça a milhares de cidadãos acreanos, desde a Capital até a mais longínqua Comarca do Interior do Estado.

Isso só poderá ser alcançado com as modificações que ora propostas, o que propiciará o

14



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

incremento da arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado. É cediço serem necessários elevados recursos financeiros para os investimentos indispensáveis, para melhorar a produtividade do Judiciário e agregar aos seus serviços novos equipamentos e tecnologias avançadas, única saída para atender à sempre crescente demanda.

Noutro viés, a crescente demanda por medidas de constrição patrimonial nos processos judiciais, especialmente nas fases de execução e cumprimento de sentença, tem revelado a necessidade de aprimorar a gestão e o custeio dos serviços de pesquisa e bloqueio de bens realizados por meio dos diversos sistemas públicos de informação e gerenciamento disponíveis ao Poder Judiciário, tais como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER, entre outros.

Atualmente, verifica-se que a utilização desses sistemas, embora essencial para a efetividade da tutela jurisdicional, vem sendo frequentemente indeferida pelos magistrados de primeiro grau, sob o argumento de ausência de prévio esgotamento de diligências ou de necessidade de justificativa mais robusta. Tal postura tem levado as partes – sobretudo pessoas jurídicas – a interpor recursos de agravo de instrumento, buscando a reforma dessas decisões perante o segundo grau de jurisdição.

A matéria foi objeto de inúmeros agravos de instrumento que frequentemente tem sido interpostos no segundo grau de jurisdição de forma rotineira.
(1001377-14.2025.8.01.0000, 1000816-87.2025.8.01.0000,
1001411-23.2024.8.01.0000, 1001792-31.2024.8.01.0000,

15



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

1001891-98.2024.8.01.0000, 1001118-53.2024.8.01.0000,
1000195-27.2024.8.01.0000, 1000503-34.2022.8.01.0000,
1001844-95.2022.8.01.0000).

Esse cenário tem gerado, por um lado, o congestionamento da segunda instância com a análise de agravos de instrumento, e, por outro, custos adicionais às partes, especialmente aquelas não beneficiárias da gratuidade da justiça, que arcam com o valor do preparo recursal atualmente fixado em R\$ 404,10 (quatrocentos e quatro reais e dez centavos).

2. Finalidade da Proposta

Diante desse contexto, propõe-se a criação de uma taxa de serviço específica para custear as diligências de pesquisa e bloqueio de valores e bens nos sistemas eletrônicos utilizados pelo Poder Judiciário, com o objetivo de:

Assegurar o uso racional e responsável dos sistemas eletrônicos de rastreamento patrimonial;

Atribuir valor jurídico e econômico à solicitação do serviço, tornando o ato formalmente vinculado e sujeito à contraprestação financeira;

Uniformizar o tratamento judicial das solicitações, uma vez que, tratando-se de serviço pago, o indeferimento imotivado passará a ser exceção, reduzindo a margem de discricionariedade e assegurando maior isonomia entre as partes;

Reduzir o número de agravos de instrumento, contribuindo diretamente para o controle da taxa de

16



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

recorribilidade e a descongestão da segunda instância;

Gerar economia às partes, uma vez que o custo da taxa será inferior ao valor do preparo recursal, evitando dispêndios desnecessários e otimizando a duração razoável do processo.

3. Aspectos Econômico-Financeiros

Para a definição do *quantum* da taxa, buscou-se a razoabilidade e a proporcionalidade, utilizando-se como parâmetro os valores praticados por outros Tribunais de Justiça que já instituíram cobranças análogas.

Propõe-se, assim, a fixação da taxa no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), patamar condizente com a realidade econômica local e a capacidade contributiva das partes, mantendo-se as hipóteses de gratuidade de justiça já previstas em lei.

A arrecadação decorrente poderá ser destinada ao Fundo Especial do Poder Judiciário, contribuindo para a manutenção e aprimoramento dos sistemas eletrônicos de apoio à execução e à efetividade das decisões judiciais.

4. Efeitos Esperados

A instituição da referida taxa de serviço tende a produzir efeitos positivos sob duplo aspecto:

Jurisdicional, ao induzir maior deferimento dos pedidos de pesquisa e bloqueio, conferindo maior efetividade à execução e reduzindo a necessidade de interposição de recursos;

Econômico e administrativo, ao gerar receita

17



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

compensatória para o custeio do serviço e reduzir os custos processuais indiretos decorrentes da tramitação de agravos desnecessários.

5. Panorama da situação nos demais Estados.

A cobrança da taxa que ora se busca instituir não é novidade no Estado do Acre, pois de há muito se encontra instituída em outros Estados da Federação, como por exemplo, nos Estados de São Paulo, Rondônia, Minas Gerais e Goiás.

No Estado bandeirante, a cobrança foi instituída através da Lei estadual nº 14.838, de 23 de julho de 2012.

Em Rondônia, a instituição da taxa de pesquisa e de bloqueio de valores nos sistemas eletrônicos de órgãos conveniados foi implementada através da Lei estadual nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Em Minas Gerais, a cobrança consta da tabela de custas e taxas judiciárias da 1ª Instância aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça.

No Estado de Goiás a instituição se deu através do Provimento nº 19/2018, da Corregedoria Geral de Justiça, de 19 de junho de 2018, em seu art. 8º.

Conclusão

A criação da taxa de serviço pela pesquisa e bloqueio de valores e bens em sistemas públicos de informação representa medida de racionalização administrativa e processual, voltada à eficiência,

18



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

economia processual e efetividade da prestação jurisdicional.

Essas, senhor Presidente, são as razões pelas quais o Poder Judiciário, visando à instituição da taxa de serviço nos moldes aqui delineados, com vistas à melhoria do desempenho funcional do primeiro grau de jurisdição, à redução da taxa de recorribilidade e ao fortalecimento da gestão judiciária, propõe a alteração da Lei nº 1.422/2001.

Convicto de que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Rio Branco-AC, ____ de _____ de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre